



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000356/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.431 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente FATIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabível a redução proporcional dos honorários advocatícios do rendimento tributável de ação trabalhista, em conformidade com os documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-35.476 – 6ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 27 e ss), verbis;

A Notificação de Lançamento - NL - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/607450738395100 foi lavrada em nome da contribuinte (fls. 11/13), em 02/01/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF - do exercício de 2005, ano calendário 2004 (tis. 2/7). A ciência ocorreu em 21/01/08 (fl. 22).

A NL tratou da omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 17.363,00, pagos pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., resultante da diferença verificada

entre o valor informado pela empresa de R\$ 55.890,20 e o valor declarado em DIRPF de R\$ 33.527,20, tendo em vista a publicação do edital no. 7/2007 (verso da fl. 11).

A impugnação foi apresentada em 20/02/08 (fl. 1), acompanhada dos documentos às fls. 2/18.

A impugnante alegou que cumpriu o previsto no art. 56 e seu parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente, e seguiu orientação contida na pág. 22 do Manual de Preenchimento anexada (fl. 8), que determina que “o rendimento tributável corresponde ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, deduzidos apenas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados...”

Assim, declarou como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas o valor total recebido acumulado deduzida a despesa com honorários advocatícios devidamente informada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados.

Complementou que foi demitida em 1996, reclamando na Justiça do Trabalho os seus direitos, e que os recebeu parcialmente somente em 2004, através de acordo.

Concluiu, suplicando urgência na análise da impugnação e imediata devolução dos valores que lhe são devidos, pois se encontra desempregada e em tratamento de saúde.

Anexou Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pelo Unibanco (fl. 9), recibo para pagamento de honorários advocatícios (fl. 10), acordo homologado judicialmente entre a impugnante e o Unibanco (fls. 14/15), e cheque pago pelo Unibanco à impugnante (fl. 16).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo admitida a dedução parcial dos honorários advocatícios, pertinentes dos rendimentos reputados omitidos, recebidos acumuladamente, proporcionalmente à parcela não indenizatória.

Cientificada formalmente da decisão de piso em 09/07/2012, a recorrente já havia interposto recurso voluntário (e-fls. 40 e 41), em 23/11/2011. Em suma, reitera as alegações da impugnação, requerendo o deferimento integral da restituição do imposto de renda pleiteado na DIRPF revisada.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

A lide limita-se à parcela da infração de omissão de rendimentos mantida pela decisão recorrida, correspondente à dedução indevida da base de cálculo de despesas com honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos isentos, recebidos acumuladamente.

A dedução de honorários advocatícios do computo dos rendimentos recebidos acumuladamente somente é deferida em relação aos rendimentos tributáveis, não havendo amparo legal para que a parcela pertinente a verbas indenizatórias, que não integram, a base de cálculo do imposto, sejam também dedutíveis.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante do Conselho Administrativo Fiscal a exemplo do Acórdão nº 9202007.820 – 2ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25 de abril de 2009, assim ementado:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PERMITIDA.

Somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamação trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa